



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Eletrônico n.º 62/2024.**

**Recurso Administrativo.**

**Item 33 (soprador de ar).**

**Edital n.º 160/2024.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto por FORTHE AGROPECUARIA LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do item 33 a recorrida NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal. Alega, em síntese que a recorrida e vencedora do certame do *item 33* (soprador de ar) deve ser inabilitada, uma vez que não atendeu o disposto no do Edital, alegando discrepância nos seguintes quesitos:

- \* Rotação em marcha lenta,
- \* Peso,
- \* Rotação máxima,
- \* Velocidade o ar
- \* Prazo de um ano de garantia.

A recorrida por sua vez não se manifestou e não apresentou contrarrazões no prazo legal.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, analisou as alegações expostas no recurso e entendeu que as alegações não merecem provimento, assim não exerceu juízo de retratação no que diz respeito aos quesitos indicados no recurso. O Procurador Jurídico, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso, mas não reconheceu provimento no *Mérito* das fundamentações utilizadas no recurso para o fim de se declarar a inabilitação da recorrida.

É o relatório da decisão.

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo e fundamentado e ataca decisão que foi desfavorável á recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

No *Mérito*, o não provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

**Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, adoto a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do parecer jurídico como amparo para reavaliar a decisão administrativa e decidir:

*Quanto a Rotação em Marcha Lenta, a descrição do item tem como referência o valor de 2.500RPM, contudo, não apresenta necessariamente se esse valor é considerado como sendo mínimo ou máximo, por óbvio, entende-se rotação em marcha lenta como sendo a rotação mínima para o motor em seu funcionamento, portanto, o produto ofertado pela licitante vencedora do certame que apresenta rotação em marcha lenta de 3.000RPM estaria de acordo com aquilo que o edital solicita, haja vista que a rotação é maior que a rotação mínima solicitada.*

*Quanto a Rotação Máxima, a descrição do item tem como referência o valor de 7.200RPM, contudo, o produto ofertado pela licitante apresenta a rotação máxima de 7.500RPM, valor maior que o solicitado em edital, no entanto cabe ressaltar que quanto maior for a rotação do motor maior o fluxo de ar gerado pelo produto, considerando que o item é um soprador, essa condição por si só aumenta a eficiência do produto, não sendo por si só motivo suficiente para a desclassificação.*

*Quanto ao Peso, a descrição do item tem como referência o peso de 9,8kg, contudo não faz menção se é o peso mínimo, máximo ou aproximado do produto, entender que o peso seja exatamente este seria clara restrição de competição, considerando que poucas marcas atendem a este critério.*

*O produto ofertado pela licitante tem o peso de 10.65kg, diferença pequena daquilo que é descrito no Termo de referência.*

*Doutro norte, cabe salientar que o produto é de uso costal, podendo ser utilizado por longos períodos de trabalho, e tendo um peso superior pode acarretar desgastes e lesões ao operador da máquina.*

*Quanto a Velocidade do Ar, a descrição do item traz como velocidade máxima o valor de 90m/s, o produto ofertado pela licitante vencedora deste item como velocidade máxima de ar o valor de 97,20m/s, valor consideravelmente superior a descrita no edital, haja vista que o item em questão é um soprador de folhas. Ou seja, é eficientemente superior ao descrito no edital, considerando o exposto não há que se falar em desclassificação por este motivo.*

*Quanto ao prazo de Garantia, a descrição do item tem como referência o prazo de um ano para a garantia do produto, a licitante, ora recorrente alega que o produto ofertado pela licitante vencedora do certame tem apenas 03 meses de garantia, contudo não indica de onde tirou essa informação, haja vista que a licitante vencedora*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

*indica em sua proposta de preços que os itens tem 12 meses de garantia, sendo suficiente para atender aquilo que é solicitado no descritivo do termo de referência, considerando o exposto não há que se falar em desclassificação por este motivo.*

*Isso posto, e considerando o fato da exigência de peso não especificar se é mínima, máxima ou aproximada deixo de exercer o juízo de retratação e encaminho o procedimento para autoridade competente para orientações e posterior decisão do mérito.*

Destarte, é absolutamente necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza, assim sendo, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital também serão desclassificadas.

A Administração Pública, com a finalidade de analisar os detalhes técnicos das propostas, poderá exigir, dos licitantes provisoriamente vencedores do certame, a homologação de amostras de conformidade e comprovação de obediência aos requisitos exigidos no edital.

Frente aos motivos expostos, é necessário reconhecer do recurso, mas no que diz respeito às suas alegações, resta improvido.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço do recurso, porém, no *Mérito*, não lhe dou provimento para o fim de, reformar a decisão prolatada pela Pregoeira. Dê-se andamento ao certame, passando-se a análise da proposta da licitante já classificada.

Publique-se!

Mercedes-PR, 19 de dezembro de 2024.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**